

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2.048.440 - MG (2023/0017521-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MAXUEL PATRICK LOPES
ADVOGADOS : JADSON DA SILVA SOUZA - MG142047
JOAO PAULO ROCHA GONCALVES - MG156290
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DEFINITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RELEVÂNCIA DO TEMA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.

2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 e ss. do RISTJ. Determinando adoção de providências.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 15 de agosto de 2023 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2048440 - MG (2023/0017521-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MAXUEL PATRICK LOPES
ADVOGADOS : JADSON DA SILVA SOUZA - MG142047
JOAO PAULO ROCHA GONCALVES - MG156290

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DEFINITIVA. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RELEVÂNCIA DO TEMA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas.
2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC/2015 e 256 e ss. do RISTJ. Determinando adoção de providências.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Minas Gerais**, com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça local proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1.0231.17.024602-01001, assim ementado (fls. 595/596):

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS, PORTE ILEGAL. DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRELIMINARES. NULIDADE DAS DECLARAÇÕES DO ADOLESCENTE E DO APELANTE PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÕES DE QUE O MENOR FOI OUVIDO SEM A PRESENÇA DO REPRESENTANTE LEGAL E O APELANTE ASSINOU O TERMO DE DECLARAÇÕES SEM CONHECIMENTO DO CONTEÚDO, UMA VÉZ QUE NÃO SABE LER. MERAS ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS. TERMO DE OITIVA DO MENOR ASSINADO PELO GENITOR DESTES. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO, NA SENTENÇA, DAS DECLARAÇÕES APONTADAS COMO MACULADAS PELA DEFESA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. INSTITUTO JÁ RECONHECIDO NOS AUTOS Nº 1.0024.19.032822-91001 OCASIÃO EM QUE SE ANULOU A CONDENAÇÃO DESTES APELANTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. TRÁFICO DE DROGAS. JUNTADA DE LAUDO TOXICOLÓGICO APÓCRIFO. MATERIALIDADE NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. - A mera

alegação de que o adolescente foi ouvido em seara policial desacompanhado de representante legal não se sustenta quando desamparada de outros elementos de prova, sobretudo quando o respectivo termo de declarações encontra-se assinado pelo genitor do adolescente. - Inexistente qualquer elemento mínimo de prova que sustente a alegação do acusado de que assinou o termo de declarações, perante a autoridade policial, sem ter ciência do conteúdo do documento, não há como acolher a alegação de nulidade do referido ato. - Além de não demonstradas as irregularidades apontadas pela defesa, não se vislumbra qualquer prejuízo, uma vez que o adolescente e a apelante foram novamente ouvidos em juízo e as declarações extrajudiciais - cujas regularidades são agora questionadas pela defesa - sequer foram mencionadas na sentença como elemento de convicção do magistrado. - O acolhimento da preliminar de litispendência nos autos apontados pela defesa, com a nulidade da condenação do apelante naquele processo afasta o reconhecimento do instituto também nestes autos. - O laudo toxicológico apócrifo não se presta a comprovar a materialidade do crime de tráfico de drogas e não pode ser suprido por outros meios probatórios, ensejando a absolvição do apelante, nos termos do art. 386, II, do CPP. - A demonstração cabal que a arma de fogo não se encontrava na posse direta do apelante e, inexistentes elementos mínimos aptos a comprovarem os requisitos para o reconhecimento da posse do artefato, a absolvição em relação ao delito do art. 14 da Lei 10.823/06 é o desfecho que se impõe. - A absolvição do apelante quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo implica, necessariamente, a absolvição também em relação ao crime do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez afastada a imputação, constante da denúncia, de que o apelante teria praticado tal delito juntamente com o adolescente.

Os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público estadual foram rejeitados mediante os fundamentos sintetizados nesta ementa (fl. 634):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DE MATÉRIA AMPLAMENTE DEBATIDA NO RETRO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - Opostos sem amparo nas hipóteses previstas no art. 619 do CPP, ou cujo objetivo se revela apenas a reapreciação de matéria já enfrentada e suficientemente fundamentada pelo retro acórdão, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, ainda que interpostos para fins de prequestionamento.

Nas razões do recurso especial, o órgão ministerial suscita violação dos arts. 33, *caput* e § 4º, da Lei n. 11.343/2006; 155 e 158 do Código de Processo Penal, e 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Contesta, em suma, a absolvição do réu pela prática do delito de tráfico de drogas por ausência de comprovação de materialidade do crime, uma vez que, consoante precedentes firmados pelo Superior Tribunal de Justiça, *o laudo pericial definitivo anexado aos autos (fis. 117/118) apresenta código de barras identificador e coincidência de informações com o auto de apreensão e laudo de constatação juntados aos autos, todos a comprovar a apreensão e a natureza da substância entorpecente apreendida* (fl. 649).

Assevera que, no caso, o laudo toxicológico definitivo juntado aos autos contém a identificação da perita responsável, além da assinatura de quem imprimiu o laudo, estando ainda albergado por códigos de barras que identificam o documento, não se tratando de documento apócrifo, *mas, ao contrário, de documento que possui presunção de legitimidade, consistindo em prova válida acerca da natureza da substância apreendida com o réu* (fl. 650).

Também sustenta que *as provas no processo penal brasileiro não são tarifadas; o art. 50, § 1º, da Lei n.º 11.343/06, não prevê a obrigatoriedade da realização do laudo toxicológico definitivo, mas apenas dispõe sobre a comprovação da materialidade quando da lavratura do auto de prisão em flagrante delito*, destacando que a jurisprudência do STJ entende que *a ausência de assinatura no laudo toxicológico definitivo não tem o condão de invalidar esse meio de prova se, de outro modo, como a existência de código de barras, for constatada a sua autenticidade, tal como no caso em comento*, e também pela *prescindibilidade do laudo toxicológico definitivo, quando houver outras provas da materialidade delitiva nos autos, de modo a suprir a sua falta* (fls. 650/652).

Apresentadas contrarrazões (fls. 660/669), a Corte de origem admitiu o recurso como representativo de controvérsia (fls. 671/672).

Devidamente autuado nesta Corte, os autos foram encaminhado ao então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que, diante da controvérsia suscitada, determinou a aplicação do rito previsto nos arts. 256 ao 256-D do RISTJ (fls. 683/684).

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a Procuradoria Geral da República posiciona-se favoravelmente à afetação, nos termos desta ementa (fl. 687):

RECURSO ESPECIAL. AFETAÇÃO COMO RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 256 DO RISTJ E ART. 1036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. PRESCINDIBILIDADE. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS COM FUNDAMENTO EM IDÊNTICA QUESTÃO DE DIREITO EVIDENCIADA. APELO NOBRE QUE ATENDE AOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E APRESENTA ARGUMENTAÇÃO ABRANGENTE ACERCA DA MATÉRIA. PARECER PELA ADMISSÃO DO RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

Regularmente intimado, o recorrido não se manifestou (fl. 700).

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais expressa-se pela submissão do recurso *à afetação como representativo da controvérsia pelo rito dos repetitivos*, em razão do *preenchimento de todos os requisitos de admissibilidade, da diversidade de fundamentos do recurso candidato à afetação e da demonstração de divergência entre os órgãos julgadores acerca da (im)prescindibilidade de assinatura em laudo toxicológico definitivo por perito para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas*, a fim de que seja *reafirmada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência de assinatura do laudo toxicológico definitivo não tem o condão de invalidar esse meio de prova, constituindo mera irregularidade e que o laudo de constatação provisório que possua condições técnicas de atestar a natureza da droga apreendida supre a ausência de laudo definitivo* (fl. 709).

Em seguida, a Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Ministra Assusete Magalhães, entendeu ser o caso de submissão do presente recurso à sistemática dos repetitivos, impondo ao feito o rito estabelecido pelos arts. 256 e seguintes do RISTJ, determinando a suspensão apenas dos REsp's e AREsp's que tratem da controvérsia em comento (fls. 711/713).

Em nova manifestação, o Ministério Público Federal, ouvido na condição de *custos legis*, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial, com pedido de providências (fl. 723):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. A SIMPLES FALTA DE ASSINATURA DO PERITO CRIMINAL NO LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO CONSTITUI MERA IRREGULARIDADE E NÃO TEM O CONDÃO DE ANULAR O EXAME REALIZADO. PRECEDENTES. LAUDOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO DEVIDAMENTE ASSINADOS POR PERITOS CRIMINAIS HABILITADOS. DOCUMENTOS COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL E AUTENTICAÇÃO FÍSICA POR SERVIDOR PÚBLICO CONFERINDO VALIDADE PERANTE O ORIGINAL. IDENTIDADE DA ASSINATURA DIGITAL DO PERITO CRIMINAL AFERÍVEL POR OUTROS MEIOS OFICIAIS. MATERIALIDADE E AUTORIA CORROBORADAS POR TESTEMUNHAS. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. SISTEMA DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL MANTIDO PELA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS QUE DEMANDA APRIMORAMENTO E ADEQUAÇÃO PARA CONFERIR MAIOR CLAREZA À IDENTIFICAÇÃO DO PERITO SUBSCRITOR. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, COM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

VOTO

Consoante os arts. 1.036, *caput* e § 6º, do Código de Processo Civil e 257-A, § 1º, do RISTJ, os requisitos para afetação de recurso especial ao rito dos repetitivos são os seguintes: a) veiculação de matéria de competência do STJ; b) atendimento aos pressupostos recursais genéricos e específicos; c) inexistência de vício grave que impeça o conhecimento do recurso; d) multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial vinculante; e e) apresentação de abrangente argumentação sobre a questão a ser decidida.

No caso, os requisitos estão preenchidos.

Ora, a matéria objeto de exame situa-se na seara do direito infraconstitucional, ou seja, refere-se à interpretação dos arts. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; 155, *caput*, 158 e 159 do Código de Processo Penal, de modo que a resolução da controvérsia insere-se no âmbito da competência do Superior Tribunal de Justiça.

Os pressupostos genéricos do recurso especial também estão presentes, já que o reclamo foi interposto dentro do prazo legal, há interesse recursal e o recurso impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local, tampouco se verifica algum vício que impeça o conhecimento do recurso.

Os pressupostos específicos do recurso especial igualmente encontram-se atendidos. A questão suscitada foi objeto de prequestionamento, não há falar em necessidade de reexame de elementos fático-probatórios para a apreciação da controvérsia, tampouco de matéria de direito local ou de natureza constitucional.

Cumprido, de igual modo, o pressuposto atinente ao exaurimento de instância.

Cumprido, ainda, que a argumentação desenvolvida nas razões recursais bem delimita a controvérsia e impugna os fundamentos do acórdão atacado, além do que há nítida pertinência temática entre a controvérsia suscitada, o contexto normativo estabelecido no recurso especial e a questão litigiosa deduzida nos autos.

Os pressupostos da multiplicidade e da potencialidade vinculativa também

estão atendidos. Conforme ressaltado na decisão que qualificou o apelo especial como representativo da controvérsia, *o tema possui característica multitudinária, contando, inclusive, com diversos julgados desta Corte em possível divergência com a conclusão adotada pelo Tribunal de origem* (fl. 712).

Com efeito, no contexto apresentado, pode-se ter como madura a matéria submetida ao rito do recurso especial repetitivo, circunstância que possibilita a formação de um precedente judicial dotado de segurança jurídica.

É desnecessária a suspensão dos processos prevista no art. 1.037 do Código de Processo Civil. Primeiro, porque já existe orientação jurisprudencial das Turmas componentes da Terceira Seção. Segundo, porque eventual dilação temporal no julgamento dos feitos correspondentes pode acarretar gravame aos jurisdicionados.

Diante disso, em observância ao disposto nos arts. 1.036 e 1.037 do Código de Processo Civil de 2015 e 256 e seguintes do RISTJ, **afeto** o julgamento do presente recurso especial à Terceira Seção, conforme dispõe o art. 256-E, II, do RISTJ, com a adoção das seguintes providências:

a) delimitação da controvérsia nos seguintes termos: definir se a assinatura do laudo toxicológico definitivo por perito criminal é imprescindível para a comprovação da materialidade do delito de tráfico de drogas;

b) envio de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nestes autos aos Ministros integrantes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça;

c) comunicação aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais para que tomem conhecimento do acórdão proferido nestes autos, com a observação de que não apliquem o disposto na parte final do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil e no art. 256-L do RISTJ (suspensão do trâmite dos processos pendentes);

d) expedição de ofício à Defensoria Pública da União para figurar na condição de *amicus curiae*;

e) após, nova vista ao Ministério Público Federal pelo prazo 15 dias, nos termos do art. 256-M do RISTJ.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0017521-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.048.440 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02460202420178130231 10231170246020004

Sessão Virtual de 09/08/2023 a 15/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MAXUEL PATRICK LOPES
ADVOGADOS : JADSON DA SILVA SOUZA - MG142047
JOAO PAULO ROCHA GONCALVES - MG156290
INTERES. : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspendeu a tramitação de processos, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.